



PROCESSO N° TST-RR-1384-11.2014.5.09.0073

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
GMALR/LSSM

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ENTRE GRAU MÉDIO E GRAU MÁXIMO. GARI. VARRIÇÃO DE RUA E COLETA DE LIXO URBANO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a varrição de rua pública enquadra-se como atividade insalubre em grau máximo, razão pela qual faz jus o Reclamante ao aludido adicional de insalubridade em grau máximo. Além disso, o Ministério do Trabalho e Emprego (NR 15 da Portaria 3.214/78, Anexo 14) reconhece o direito do empregado que exerce atividades de varrição de vias públicas ao adicional de insalubridade no grau máximo (40%), ante o labor em contato com lixo urbano. Não há, portanto, nenhuma distinção entre o lixo urbano recolhido pelos garis na atividade de varrição e aquele coletado pelos empregados que trabalham no caminhão de lixo. **II.** Demonstrada violação do art. 189 da CLT. **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa n° 928/2003 do TST.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ENTRE GRAU MÉDIO E GRAU MÁXIMO. GARI. VARRIÇÃO DE RUA E COLETA DE LIXO URBANO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que



PROCESSO N° TST-RR-1384-11.2014.5.09.0073

a varrição de rua pública enquadra-se como atividade insalubre em grau máximo, razão pela qual faz jus o Reclamante ao adicional de insalubridade em grau máximo. Além disso, o Ministério do Trabalho e Emprego (NR 15 da Portaria 3.214/78, Anexo 14) reconhece o direito do empregado que exerce atividades de varrição de vias públicas ao adicional de insalubridade no grau máximo (40%), ante o labor em contato com lixo urbano. Não há, portanto, nenhuma distinção entre o lixo urbano recolhido pelos garis na atividade de varrição e aquele coletado pelos empregados que trabalham no caminhão de lixo. **II.** Na presente hipótese, a Corte Regional entendeu que a função de varredor de rua não dá ensejo ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo, o que viola o art. 189 da CLT. **III.** Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 189 da CLT, e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1384-11.2014.5.09.0073**, em que é Recorrente **VIVIANE DE ARAÚJO LIMA** e Recorrido **MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**.

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante (decisão de fls. 293/301), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 303/312).

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que opinou pelo não conhecimento do apelo.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-1384-11.2014.5.09.0073

V O T O

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA
INTERPOSTO PELA RECLAMANTE**

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **conheço**.

2. MÉRITO

A decisão denegatória está assim fundamentada:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/10/2017 - fl. 279; recurso apresentado em 27/10/2017 - fl. 280/291).

Representação processual regular (fl. 21).

Preparo dispensado (fl. 200).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E
BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal.
- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 189.
- divergência jurisprudencial.
- Violação ao Anexo XIV da NR 15 do Ministério do Trabalho e do Emprego.

A recorrente pede a condenação da ré em diferenças de adicional de insalubridade e reflexos. Alega que em razão das atividades desempenhadas (limpeza e varrição de ruas e de logradouros públicos) está exposta à insalubridade em grau máximo, nos termos da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e do Emprego.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Primeiramente, incontroverso que a parte autora foi contratada pelo Município réu na função de gari, já recebendo adicional de insalubridade



PROCESSO Nº TST-RR-1384-11.2014.5.09.0073

em grau médio. A controversia se estende quanto ao contato direto ou não com o lixo.

Na petição inicial a reclamante alega "função a reclamante realiza a varrição das ruas do Município de Borrazópolis, tendo contato diário com o lixo gerado nas mesmas, portanto, tem contato direto e permanente com agentes nocivos à sua saúde, isto é, agentes biológicos." fl. 04. Grifei.

Em contestação: "A Reclamante desenvolve suas atividades com gari (varrição). Além disso, faz uso de EPIs eficazes contra agente nocivos. Portanto, o adicional de 20% se encontra dentro do patamar devido pela função exercida, não sendo devido o acréscimo postulado. Lembrando que a mesma faz varrição da rua não tendo o contato direto com lixo orgânico." fl. 82.

Consoante dispõe o art. 189 da CLT, são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Nesse contexto, nos termos do art. 195 da CLT, "a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho".

A reclamada juntou LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho em que consta como função do gari (fl. 112, 129):

"Função: Gari

Atividade: Os trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas coletam resíduos domiciliares, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos coletados nos serviços de limpeza e conservação de áreas públicas. Preservam as vias públicas, varrendo calçadas, sarjetas e calçadas, acondicionando o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário. Conservam as áreas públicas lavando-as, pintando guias, postes, viadutos, muretas e etc. Zelam pela segurança das pessoas sinalizando e isolando áreas de nsco e de trabalho Trabalham com segurança, utilizando equipamento de proteção individual e promovendo a segurança individual e da equipe"



PROCESSO N° TST-RR-1384-11.2014.5.09.0073

(...)

Insalubridade de Grau Máximo ao Cargo de Gari, cuja suas atividades seja exclusivamente a coleta de lixo urbano e industrialização, não aplicando a atividade de Preservação de vias públicas, varrições de calçadas, sarjetas e calçadas e conservação das áreas públicas lavando-as, pintando guias, postes, viadutos, múrelas. O que poderá ocorrer também são posturas inadequadas que se enquadram nos agentes ergonômicos, conforme NR-17, oferecendo desconforto e conseqüente queda no rendimento. Nas demais atividades desenvolvidas pelo setor, não estão enquadradas na NR-15 (Atividades e Operações Insalubres) anexo 01 (Limites de Tolerância para Ruído Continuo ou Intermitente), anexo 02 (Limites de Tolerância para Ruídos delmpíelo). anexo 03 (Limites de Tolerância para Exposição ao Calor).

Dessa forma, o LTCAT juntado é claro ao estabelecer que apenas o gari cuja atividade é a coleta de lixo quem deve receber adicional de insalubridade em grau máximo.

As partes adotaram prova pericial emprestada dos autos 1388/2014-073-09-00-0 (fls. 170/180):

2. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE DA PARTE AUTORA

2.1. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

2.1.1. Gari de 13/02/1990 com contrato de trabalho em vigência Segundo informações da parte Reclamada, realiza as seguintes atividades:

_ Faz a varrição das ruas, avenidas em um local pré determinado; _ Junta a varrição, pó, areia, folhas, pedregulhos e eventualmente pássaros mortos; _ Faz-se um pequeno monte e coloca próximo ao meio fio das ruas e avenidas; _ Em seguida uma outra equipe pega estes montes com pá, coloca em um balaió e são colocados na caçamba de um caminhão; _ O maior volume recolhido, acima de 90% são folhas secas; Não tem contato em nenhum momento com o material que fez a varrição; _ Quando chove não faz varrição; _ Não coleta nenhum material em lixeira, apenas faz a varrição. Para o desempenho de suas atividades a parte Autora faz uso de vassoura de fibra de piaçava ou de fibra plástica.

2.2. CRONOMETRAGENS E CICLOS DAS ATIVIDADES

2.2.1. Gari de 13 de Fevereiro de 2006, com contrato em vigência. _



PROCESSO N° TST-RR-1384-11.2014.5.09.0073

Realiza suas atividades de segunda a sexta; _ Trabalho no horário das 07:00 às 17:00, com 2 horas de almoço. _ Labora todo o período em pé, realizando as atividades;

2.3. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Não constam nos Autos as fichas de fornecimento de EPI (Equipamento de Proteção Individual). Foi declarado na diligência pericial que a autora não recebia EPIs.

3. CARACTERIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO DA PARTE AUTORA

A parte Autora tinha como local de trabalho referência, enquanto Gari, as ruas, avenidas, que possui as seguintes características físico-construtivas: _ Pavimento em asfalto; _ Ruas arborizadas; _ Calçada revestida em blocos;

4. AVALIAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES INSALUBRES

4.1. AGENTES BIOLÓGICOS

A avaliação dos agentes BIOLÓGICOS é fundamentada no Anexo 14 - Agentes Biológicos, da Norma Regulamentadora 15 - Atividades e Operações Insalubres da Portaria 3.214 de 1978.

Os agentes BIOLÓGICOS, se inalados, ingeridos, absorvidos ou em contato com mucosas podem provocar doenças, inclusive levando a óbito nos piores casos.

Para os levantamentos qualitativos dos agentes BIOLÓGICOS, levou-se em consideração os tipos de atividades desempenhadas, o local onde foram desempenhadas tais atividades, as proteções adotadas bem como sua eficácia e o tempo de exposição aos agentes em questão.

4.1.1. Compilação e Resultado

Considerando que a parte Autora labora na função de Gari desde 13/02/2006 que está com o contrato de trabalho em vigência; segundo informações da parte Autora, realiza as seguintes atividades: faz a varrição das ruas, avenidas em um local pré determinado, trabalhando em equipe; junta a varrição, pó, areia, folhas, pedregulhos e eventualmente pássaros mortos; com a vassoura faz-se um pequeno monte e coloca próximo ao meio fio das ruas e avenidas; em seguida uma outra equipe pega estes montes com pá, coloca em um balão e são colocados na caçamba de um caminhão; o maior volume recolhido, acima de 90% são folhas secas; não tem contato em



PROCESSO N° TST-RR-1384-11.2014.5.09.0073

nenhum momento com o material que fez a varrição; quando chove não faz varrição; não coleta nenhum material em lixeira, apenas faz a varrição; que não recebe Equipamentos de Proteção Individual, quando então sugere-se o NÃO ENQUADRAMENTO pela parte Autora, em atividades constante no Anexo 14 da NR 15 Portaria 3.214 de 1978 - Agentes Biológicos

5. RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUIZ

O Juízo não apresentou quesitos.

6. RESPOSTAS AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA

6.1 Se no local de trabalho da autora há algum risco para a saúde da trabalhadora? Para esta atividade, sem contato com varrição, e agentes contaminantes, não.

6.2 Caso afirmativo, quais os riscos e por quê? Prejudicado.

6.3 Se o fato da reclamante realizar a varrição de ruas e manter contato com lixo urbano diariamente é considerado insalubre? A Autora não tinha contato com lixo ou agentes contaminantes. Considerado não insalubre.

6.4 Se a reclamante estava constantemente exposta aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde trabalhando na varrição de ruas e coleta de lixo nelas gerado? Esse tipo de agente é prejudicial à saúde? Não. Não realizava coleta de lixo, apenas varrição (folhas, poeiras, terras, pedregulhos, papéis). Não tinha contato com agentes contaminantes. O maior volume são folhas secas, em torno de 90%.

6.5 Se a reclamante estava constantemente exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias)? Tais agentes são prejudiciais à saúde? Conforme declaração da Autora, não havia contato com o material da varrição e não coletava o lixo urbano ou das lixeiras, sem contato com Agentes contaminantes. Sem o contato não é prejudicial à saúde.

6.6. Se a reclamante estando exposta aos agentes biológicos pelo fato de varrer ruas e coletar lixo nelas gerado, poderia ser contaminada por vírus e bactérias através da via respiratória? Não. A Autora não tinha nenhum contato com o material de varrição e também não fazia coleta de lixo, não tinha contato com Agentes contaminantes.

6.7 Se a contaminação por vírus e bactérias se dá pela via respiratória, quais são os EPIs eficazes para evitar tal contaminação? A reclamante fazia uso desses EPIs durante a execução da sua função de gari?



PROCESSO N° TST-RR-1384-11.2014.5.09.0073

Pode haver contaminação de vírus e bactérias pela via respiratória, porém a Autora não tinha contato com agentes contaminantes.

6.8 Se o trabalho desempenhado pela reclamante exige uso de algum tipo de equipamento de proteção individual (EPI)? O PPRA é que indica quais os EPIs a serem utilizados para a atividade.

(...)

7. RESPOSTAS AOS QUESITOS DA PARTE RECLAMADAA Parte Reclamada não apresentou quesitos.

8. CONCLUSÃO DO PERITO

8.1. INSALUBRIDADE

Diante do exposto no item Avaliação da Exposição aos Agentes Insalubres deste Laudo Pericial e considerando:

(...)

_ O Item 15.2 da NR-15 - Atividades e Operações Insalubres da Portaria nº 3.214, de 08/06/1978,

"O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo." _

O Anexo 14, Agentes Biológicos, Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Conclui-se que:

8.1.2 AGENTES BIOLÓGICOS

Considerando que a parte Autora labora na função de Gari desde 13/02/2006 que está com o contrato de trabalho em vigência; segundo informações da parte Autora, realiza as seguintes atividades: faz a varrição das ruas, avenidas em um local pré determinado, trabalhando em equipe; junta a varrição, pó, areia, folhas, pedregulhos e eventualmente pássaros mortos; com a vassoura faz-se um pequeno monte e coloca próximo ao meio fio das ruas e avenidas; em seguida uma outra equipe pega estes montes com pá, coloca em um balão e são colocados na caçamba de um caminhão; o maior volume recolhido, acima de 90% são folhas secas; não tem contato em



PROCESSO N° TST-RR-1384-11.2014.5.09.0073

nenhum momento com o material que fez a varrição; quando chove não faz varrição; não coleta nenhum material em lixeira, apenas faz a varrição; que não recebe Equipamentos de Proteção Individual, quando então sugere-se o NÃO ENQUADRAMENTO pela parte Autora, em atividades constante no Anexo 14 da NR 15 Portaria 3.214 de 1978 - Agentes Biológicos

9. OBSERVAÇÕES

Os outros agentes insalubres da Norma Regulamentadora 15 do Decreto 3.214, de 1978 não foram citados neste Laudo Técnico Pericial, por não terem sido constatados nos ambientes laborados pela parte Autora. Anexo a este Laudo Fotos Ilustrativas. A ART está em poder do Perito.

Da análise do laudo pericial, elaborado pelo perito Engenheiro de Segurança do Trabalho Osvaldo Danhoni, conclui-se que a reclamante não exerceu atividades e operações que são caracterizadas como insalubres, apesar do reclamado remunerar a parte autora com adicional de insalubridade em grau médio. Além disso, o perito é específico ao concluir que a parte varre e outra equipe "pega estes montes com pá".

Não houve produção de prova oral ("Desde já as partes declaram que não têm provas orais a produzir".- Ata de audiência, fl. 78)

Note-se que na petição inicial a reclamante informa que faz a varredura das calçadas, assim como descrito pelo perito: "um pequeno monte e coloca próximo ao meio fio das ruas e avenidas; em seguida uma outra equipe pega estes montes com pá", bem como na contestação ("Tal benefício seria para coleta e industrialização, que não é o caso da autora, que apenas faz a varrição". fl. 83).

Quanto à alegação de que não havia a entrega correta de EPI, foi juntado às fls. 88 "ficha de entrega de EPI's" assinado pela autora em 16/02/2011. Contudo, no laudo pericial foi declarado que a reclamante não recebeu os equipamentos de proteção. De qualquer sorte, verifica-se que o perito não concluiu pela inexistência de insalubridade por conta do uso de EPI's, mas sim pelo não contato com os agentes nocivos à saúde, no grau pretendido.

Registre-se, por oportuno, que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar seu convencimento através de outros elementos que lhe permitam concluir em sentido diverso ao que consta do laudo (art. 436, do CPC). O princípio do livre convencimento ou da



PROCESSO Nº TST-RR-1384-11.2014.5.09.0073

persuasão racional, consagrado expressamente no art. 131 do CPC, e de forma implícita no art. 765 da CLT, garante ao juízo a liberdade para apreciar a prova, cabendo-lhe indicar na sentença os motivos do seu convencimento. Entretanto, não existem elementos de prova a amparar o pedido da parte autora.

Quanto ao subsídio jurisprudencial juntado, tem-se que a este Juízo não cabe analisar, neste momento, a maneira que o direito foi aplicado naqueles autos, uma vez que nosso ordenamento jurídico adota o princípio da persuasão racional, segundo o qual cabe ao julgador a valoração do conjunto probatório formado em cada processo, bem como analisar o caso fático exposto em cada ação e, assim, aplicar o direito (art. 131 do CPC c/c art. 93, inciso IX da Constituição da República).

Ante o exposto, mantenho".

O entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação a preceitos constitucionais e da legislação federal.

O recurso de revista não se viabiliza por violação a ato administrativo de caráter normativo, como é o caso da Norma Regulamentar 15 do Ministério do Trabalho e do Emprego, porque não contemplada na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Nesse sentido é a reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

A alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não ensejam o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego" (fls. 293/301).

O agravo de instrumento merece provimento, pelas seguintes razões:



PROCESSO N° TST-RR-1384-11.2014.5.09.0073

2.1. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ENTRE GRAU MÉDIO E GRAU MÁXIMO. GARI. VARRIÇÃO DE RUA E COLETA DE LIXO URBANO

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A parte Agravante insiste no processamento do seu recurso de revista, por violação dos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal e 189 da CLT, da NR-15 do Ministério do Trabalho, bem como por divergência jurisprudencial.

Argumenta que *"a atividade de gari desempenhada pela agravante nada mais é do que limpar/varrer o lixo gerado nas ruas, assim, a atividade diária da recorrente consiste em varrer/limpar o lixo das ruas do Município recorrido, situação esta que se amolda perfeitamente ao disposto no Anexo XIV da NR15, visto que mantém contato diário, habitual e permanente com lixo urbano"* (fl. 309).

Como se observa do acórdão recorrido, a Corte Regional manteve a sentença em que se indeferiu o pagamento de adicional de insalubridade à Reclamante em grau máximo, sob o fundamento de que a Reclamante apenas fazia a varrição de ruas e calçadas, no seguinte sentido: *"(...) a reclamante não exerceu atividades e operações que são caracterizadas como insalubres, apesar do reclamado remunerar a parte autora com adicional de insalubridade em grau médio. Além disso, o perito é específico ao concluir que a parte varre e outra equipe "pega estes montes com pá"*.

Sobre o tema, a Portaria/MTE nº 3.214/1978, NR 15, Anexo 14, assegura o grau máximo ao adicional de insalubridade quando o trabalho é exercido em contato permanente com lixo urbano.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a varrição de rua pública enquadra-se como atividade insalubre em grau máximo, razão pela qual faz jus o Reclamante ao aludido adicional de insalubridade em grau máximo.

Além disso, o Ministério do Trabalho e Emprego (NR 15 da Portaria 3.214/78, Anexo 14, reconhece o direito do empregado que exerce atividades de varrição de vias públicas ao adicional de insalubridade no grau máximo (40%), ante o labor em contato com lixo



PROCESSO Nº TST-RR-1384-11.2014.5.09.0073

urbano. Não há, portanto, nenhuma distinção entre o lixo urbano recolhido pelos garis na atividade de varrição e aquele coletado pelos empregados que trabalham no caminhão de lixo.

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 25/05/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. VARRIÇÃO. 1. O Anexo 14 da NR 15 da Portaria n.º 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego relaciona como atividade insalubre em grau máximo, dentre outras, o contato permanente com lixo urbano, seja coleta ou industrialização, de modo que não há distinção entre o lixo coletado pelos garis que trabalham em caminhões e usinas de processamento daquele proveniente de capina e varrição. 2. Nesse diapasão, consignado no acórdão regional que a atividade do Reclamante o expunha a contato permanente com lixos localizados nas vias urbanas, não obstante exercer a função de varrição, faz jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo, tal como dispõe o Anexo 14 da referida NR 15. 3. Precedentes desta Corte: RR-546/2004-041-12-00, Min. Rel. Alberto Luiz Bresciani, publicado no DJ de 18/09/2009; AIRR-141540-14.2002.5.03.0016, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DJE de 11/12/2009; RR-1.511/2001-007-17-00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no DJ 10/12/2004; RR-150/2001-003-17-00.9, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 5/10/2007. 4. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido" (E-RR-79700-60.1999.5.17.0002, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DEJT de 17/12/2010).

"RECURSO DE REVISTA. GARI. VARRIÇÃO DE RUA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, ao qualificar como atividade insalubre, em grau máximo, o trabalho em contato permanente com lixo



PROCESSO N° TST-RR-1384-11.2014.5.09.0073

urbano, não faz distinção entre os trabalhadores que coletam e os que se incumbem de sua varrição. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 1123-90.2012.5.15.0124, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, **1ª Turma**, DEJT 01/07/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. VARRIÇÃO DE RUA. LIXO URBANO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ PERCENTUAL INFERIOR. INVALIDADE. 1. O art. 7º, XXII, da Constituição da República, estabelece que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" e o Anexo XIV da NR 15 do Ministério do Trabalho relaciona dentre as atividades em que há insalubridade em grau máximo as que envolvem agentes biológicos, dentre elas o lixo urbano (coleta e industrialização). 2. A jurisprudência desta Corte Superior posiciona-se no sentido de que a varrição de ruas enquadra-se como atividade insalubre no seu grau máximo. Do mesmo modo, consagra que, conquanto se deva prestigiar a vontade coletiva, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, é inválida a cláusula de Acordo ou Convenção Coletivo que reduz o adicional respectivo, na hipótese em que enquadrada a atividade insalubre no seu grau máximo, porquanto constitui norma de ordem pública, que visa a proteger a saúde do trabalhador, nos termos do art. 7º, XXII, da Lei Maior, não se inserindo dentre os direitos passíveis de flexibilização. 3. Aplicação da Súmula 333/TST e do § 4º (atual § 7º) do artigo 896 da CLT. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido" (AgR-AIRR - 2718-44.2011.5.22.0002, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, **1ª Turma**, DEJT 17/06/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARI. VARRIÇÃO E COLETA DE LIXO URBANO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O egrégio Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas produzidas nos autos, incontestes à luz da Súmula nº 126, registrou que as atividades



PROCESSO N° TST-RR-1384-11.2014.5.09.0073

desenvolvidas pela reclamante envolviam a varrição e a coleta de lixo urbano. Deste modo, evidente o contato permanente com o lixo urbano, a reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, tal como dispõe o Anexo 14 da NR 15 da Portaria n° 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 32300-14.2008.5.15.0124, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, **2ª Turma**, DEJT 16/03/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA URBANA. ATIVIDADE DE VARRIÇÃO. ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78. PERCENTUAL DEVIDO. GRAU MÁXIMO. 1. Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (NR 15 da Portaria 3.214/78, Anexo 14) o direito da empregada ao adicional de insalubridade no grau máximo (40%), pois, exercendo atividades de varrição de vias públicas, laborava em contato com lixo urbano, não prevalece norma coletiva prevendo o direito ao recebimento do adicional em seu grau médio. Precedentes.2. Agravo de instrumento da Reclamada Construrban Engenharia e Construções Ltda. de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR - 126900-70.2007.5.02.0432, Relator Ministro João Oreste Dalazen, **4ª Turma**, DEJT 26/06/2015).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. GARI VARREDOR. CARACTERIZAÇÃO. Ao qualificar como atividade insalubre, em grau máximo, o trabalho em contato permanente com lixo urbano, o Anexo 14 da NR 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, não distingue os trabalhadores que coletam o lixo urbano daqueles que o varrem ou preparam seu recolhimento. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e não provido" (RR - 696-93.2012.5.15.0124, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, **4ª Turma**, DEJT 24/06/2014).



PROCESSO N° TST-RR-1384-11.2014.5.09.0073

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VARREDORA DE RUA. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que o Anexo 14 da NR 15 da Portaria n° 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego não distingue o lixo coletado pelos garis que trabalham em caminhões e usinas de processamento daquele proveniente da varrição, motivo pelo qual as atividades de gari varredora da reclamante enquadram-se na hipótese de insalubridade em grau máximo. Recurso de revista não conhecido" (RR - 1629-64.2011.5.15.0136, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, **5ª Turma**, DEJT 11/12/2015).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA - VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GARI. VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. PERCENTUAL. GRAU MÁXIMO. O Tribunal Regional concluiu que o reclamante, gari varredor de ruas, faz jus ao adicional de insalubridade de 40%, grau máximo. Esse posicionamento está em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT" (AIRR - 1537-15.2012.5.06.0003, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, **8ª Turma**, DEJT 03/11/2015).

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, para determinar o processamento do seu recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa n° 928/2003 do TST.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

1.1. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ENTRE GRAU MÉDIO E GRAU MÁXIMO. GARI. VARRIÇÃO DE RUA E COLETA DE LIXO URBANO



PROCESSO N° TST-RR-1384-11.2014.5.09.0073

Pelas razões já consignadas por ocasião do julgamento e provimento do agravo de instrumento, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 189 da CLT.

2. MÉRITO

2.1. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ENTRE GRAU MÉDIO E GRAU MÁXIMO. GARI. VARRIÇÃO DE RUA E COLETA DE LIXO URBANO

Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 189 da CLT, seu **provimento** é medida que se impõe para reconhecer o direito da Reclamante ao adicional de insalubridade em grau máximo e, por conseguinte, nos limites do pedido recursal, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

(a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa n° 928/2003 do TST;

(b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ENTRE GRAU MÉDIO E GRAU MÁXIMO. GARI. VARRIÇÃO DE RUA E COLETA DE LIXO URBANO", por violação do art. 189 da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para reconhecer o direito da Reclamante ao adicional de insalubridade em grau máximo e, por conseguinte, nos limites do pedido recursal, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade.

Custas processuais atribuídas à Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ora arbitrado à condenação.

Brasília, 27 de março de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Firmado por assinatura digital em 27/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-1384-11.2014.5.09.0073

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001FA566DEFF00C76.